



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 07 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.421

Recurso nº - 96.509 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - TRIFER AÇOS LTDA.

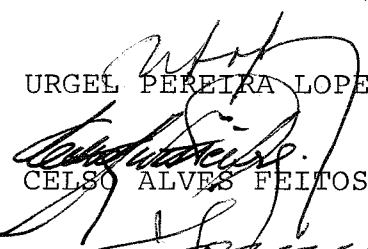
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

OMISSÃO DE RECEITA: Suprimentos de caixa - sócio. Os valores ditos entregues à empresa, sem prova da efetividade do fato, coincidentes em datas e montantes, legitimam o lançamento.

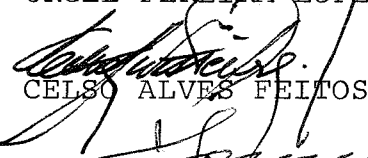
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIFER AÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 06 SET 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.394/89-61

RECURSO Nº: 96.509

ACÓRDÃO Nº: 101-80.421

RECORRENTE: TRIFER AÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de omissão de receita operacional no ano base de 1983, decorrente de supri^umento de caixa feito pelos sócios e aumento de capital, fatos não devidamente comprovados quanto à origem e efetivas entre^ugas, infringidos assim os artigos: 157 parágrafo 1º, 179, 181, 387 II, 678 III, todos do RIR/80.

No exercício de 1985, ano base de 1984 a acusa—
ção disse respeito a postergação do imposto devido, resultado ' de provisão para devedores duvidosos ter sido feito a maior do que o admitido, adicionado ao lucro líquido do exercício de 1986.

A impugnação reclama do critério adotado pelo FIS^{CO} para tributar por omissão de receita, vez que baseado somente em indícios, insuficiente para sua sustentação. Disse que o saldo possuído por um dos sócios em 31.12.1982 em caderneta de poupança, mais o pro-labore recebido durante o ano era sufi^uciente para afastar a tributação. Por outro lado, considerando os pro-labores recebidos pelo sócio Hosflávio em 1983 e 1984, mais o ganho por sua esposa, perfeitamente justificado o empres^utimo e aumento do capital social.

Citou em abono de sua tese vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu coincidir com a situação.

Acórdão nº 101-80.421

Contestou ainda a glosa da provisão para devedores duvidosos feita a maior, argumentando que tão só que os créditos provisionados correspondiam à empresas que tiveram sua quebra decretada ou já requerida, sendo certo que no ano posterior adicionou os valores das empresas não falidas.

Questionou a legitimidade do imposto de renda na fonte - tributação reflexa - bem como o PIS/Dedução.

Terminou dizendo que não tinham os sócios da Recorrente, em razão dos anos decorridos, obrigação de ainda possuírem as suas declarações de rendas dos anos fiscalizados.

O FISCO se manifestou a fls. 50, pela manutenção do lançamento, vez que a disponibilidade econômica não era suficiente para elidir a presunção de omissão de receita nos casos narrados nos autos, enquanto que não decorrido, nos termos do art. 711 do RIR/80 o prazo de decadência para a manutenção dos documentos - declarações de rendimentos.

Quanto a provisão a maior fora ela confessada a fls. 06/07, não comprovada a sua não ocorrência com documentos, declarado no ano posterior o excesso, por isso mesmo reclamada a postergação.

A decisão recorrida, nos termos da manifestação fiscal manteve o lançamento.

Intimada a Recorrente da decisão em 15.01.90, em 12.02.90 apresentou recurso ordinário, repetindo a sua impugnação em linhas gerais.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.421

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

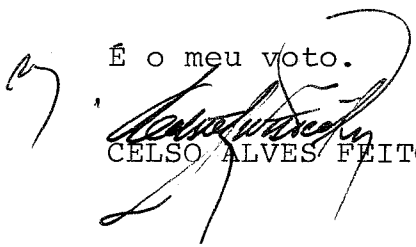
A matéria suprimimento de caixa pelos sócios e aumento do capital social é tema por demais corriqueiro, tendo me recido centenas de decisões, no sentido de que além da prova da disponibilidade econômica, deve ficar demonstrada a efetividade da entrega, com coincidência de datas e valores.

Nos autos não estão demonstradas as exigências capazes de elidir a presunção estabelecida no artigo 181 do RIR/80 (Ac. 101-74.146/83; 101-76.329/85; 101-73.601/82 - CC), isto quanto o aumento do capital social, o mesmo acontecendo quanto ao tema suprimimento (104-2.967/82; 101-74.521/83; 101-74.538/83).

Quanto a postergação do imposto em razão de percentual tomado a maior, restou ele confessado a fls. 07, pela própria Recorrente, devendo por isso ser mantido, uma vez em desacordo com a legislação indicada como infringida (art. 220, 221 e 387 do RIR/80).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA.....

Sessão de 07 de agosto 90.
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.422

Recurso nº 96.486 - IRPJ EX: 1984 a 1988

Recorrente LOJAS NANETE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

PASSIVO FICTÍCIO - A presunção de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, pago o valor com cheque da conta bancária da pessoa jurídica, até prova em contrário, elide aquela.

OMISSÃO DE RECEITA - DOCUMENTOS APÓCRIFOS - Papelotas, relações e outros papéis, sem discriminações específicas de seus conteúdos são insuficientes para justificar tributação com fundamentação em presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS NANETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 100.432,28, Cr\$ 23.598.959,00, Cr\$ 94.945.040,00, Cz\$ 128.062,29 e Cz\$ 241.544,92, nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1990.

V.V.